



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D O
C	De 08. 11. 96
C	Rubrica

289

Processo : 11075.003078/93-19
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 201-70.066
Recurso : 97.703
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A
Recorrida : DRF em Uruguaiana - RS

IPI - A alteração do lançamento sem que tenha ocorrido uma das hipóteses do art. 145 do CTN, enseja a declaração de nulidade da decisão, a qual não será declarada se o mérito puder ser decidido em favor do sujeito passivo. Art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 8.748/93. Inaplicável as multas do art. 364, II, parágrafo 1º, I, parágrafo 2º; e 365, II, do RIPI/82 quando restou provado que os produtos, objeto da exportação, estão acobertados com documentação fiscal idônea, inclusive notas fiscais e que não há emissão de nota fiscal relativa a veículo que não tenha saído do estabelecimento da recorrente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente seu Patrono, Bento C. de Andrade Filho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

itm/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.003078/93-19
Acórdão : 201-70.066

Recurso : 97.703
Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a recorrente por infração à legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo sido constituído o crédito tributário no valor equivalente a 114.890,89 UFIR.

Às fls. 01 verso e 02, a atuante procede à descrição dos fatos e enquadramento legal, que leio em sessão.

Tempestivamente, a atuada apresentou impugnação ao feito fiscal, cujo teor, em síntese, relato:

a) preliminarmente alega que não há na peça fiscal qualquer indicação da disposição legal infringida e também não há indicação dos veículos que faltaram (nº do chassi), fatos que contrariam o disposto nos incisos IV e III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Essas violações ao Decreto acarretam a nulidade do Auto de Infração por envolver uma preterição ao direito de defesa da impugnante, conforme disposto no art. 59 do citado Decreto e na Constituição Federal;

b) ainda em preliminar, requer seja juntado aos autos o processo de exportação SDA nº 1930104244/4, correspondente ao despacho aduaneiro de exportação do Conhecimento nº 3585.000151 - Res nº 93/0122515-001 a 003 - Faturas FB nºs 000.254/93 e 255/93 e do Manifesto Internacional de Carga BR nº 358500371, visto que as notas fiscais correspondentes às saídas dos veículos constantes do Manifesto Internacional de Carga BR nº 358500390, do Conhecimento de Transportes BR nº 3585000151, foram, equivocadamente, juntados ao Manifesto de nº 358500371 que se encontra vinculado ao Processo SDA nº 193104244/4 - Conhecimento de Transportes BR nº 3585000151;

c) no mérito, diz que o auto de infração é totalmente improcedente, pois não ocorreu saída de mercadorias do estabelecimento da impugnante desacompanhadas de documentação fiscal;

d) em 08.02.93 a impugnante deu saída a 90 veículos marca Ford Galaxy 2.0 para a Autolatina Argentina S/A. O transporte foi efetuado pela transportadora Furlong S/A que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11075.003078/93-19
Acórdão : 201-70.066

recebeu os veículos com as respectivas notas fiscais e emitiu dois conhecimentos de transporte internacional, a saber:

- BR nº 3585.000.150 - faturas FB nºs 000.256/93 a 258/93 - correspondentes a 17 veículos marca Ford Galaxy Ghia 2.0 e 28 veículos marca Ford Galaxy 2.0; e

- BR nº 3585.000.151 - faturas FB nºs 000.254/93 e 255/93, correspondentes a 45 veículos marca Ford Galaxy 2.0.

e) o Conhecimento de Transporte BR nº 3585.000.150, objeto do auto de infração, foi desembaraçado através do Processo SDA nº 1930.113907/3 Registro de Exportações nºs 93/0112105.001 a 003 e o Conhecimento de Transporte BR nº 3585.000.151 foi desembaraçado através do Processo SDA nº 1930.104244/4 e Registro de Exportação nºs 93/01215.001 a 003;

f) demonstrativo vinculando Chassis e nota fiscal com os manifestos internacionais de cargas, juntando cópia dos dois últimos, referente aos veículos exportados através do Processo SDA nº 1930.113907/3 e conhecimento internacional de Transporte nº BR 3585.000.150;

g) as Notas Fiscais nºs 10434, 10435, 10558, 10562, 10569, 10577, 10585, 10625 e 10631, conforme cópia do Manifesto Internacional de Carga BR nº 3585.00371 correspondem ao Conhecimento Internacional de Transporte BR nº 3585.000.151 e não ao de nº 3585.000.150, referente ao presente processo;

h) O que se verificou, no caso em tela, ao se proceder aos despachos aduaneiros de exportação, equivocadamente, por um descontrole operacional ocorrido no dia da conferência física, foi que determinadas notas fiscais foram juntadas em um outro processo da própria impugnante. Portanto, o que ocorreu foi um equívoco meramente formal, que pode ser esclarecido com a constatação nos dois processos de desembaraço, ou seja, SDA nº 10930.104244/4 - REs nº 93/0122515-001 a 003 - Faturas FB nº 254 e 255/93 e SDA nº 1930.113907/3 - REs nº 93/0112105-001 a 003 - Faturas FB nº 256/257/258/93 e Conhecimentos Internacionais de Transporte por Rodovia BR nº 3585.000.151 e BR nº 3585.000.150, respectivamente;

i) admitindo-se por absurdo que houvesse a impugnante ou a transportadora praticado alguma irregularidade, seria ela manifestamente formal, cabendo a remissão do crédito tributário, nos termos do art. 172, II, do CTN;

j) requer a produção de prova pericial, indicando, desde logo, perito; e

l) concluiu pedindo seja cancelada a exigência objeto do auto de infração.



Processo : 11075.003078/93-19
Acórdão : 201-70.066

Às fls. 162/164, repousa informação fiscal do representante do Fisco o qual propugna pela manutenção do auto de infração.

Através da Decisão de nº 055/94, a autoridade monocrática, em preliminar ao mérito, indeferiu o pedido de perícia e a arguição de nulidade e, no mérito, julgou procedente em parte a ação fiscal. As razões de decidir, foram, em síntese:

a) que o Auto de Infração de fls. 01 e 02 se mostra claro e preciso na capitulação do dispositivo legal infringido e respectiva penalidade imposta;

b) que a não-indicação expressa dos veículos faltantes no auto de infração, através do número do chassi, não configura cerceamento de defesa, pois a peça fiscal cita e especifica a Solicitação do Despacho - SD, as respectivas REs. as Faturas, o Conhecimento de Transportes, os Manifestos de Cargas e as respectivas Notas Fiscais, além do Termo de Conferência Física de Mercadorias. Aliás, a atuada apresentou impugnação onde demonstra ter pleno conhecimento da acusação e dos fatos ocorridos. Incabível, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, conforme jurisprudência administrativa;

c) em face dos Documentos de fls. 143 a 151, juntados aos autos pela impugnante, restou comprovada a regular emissão de notas fiscais na saída dos veículos objeto do lançamento da multa do art. 364, II, parágrafo 1º, I e parágrafo 2º, com exceção de dois veículos Modelo Galaxy 2.0, Chassis nº 3350 e 3790, identificados no Termo de Conferência Física de Mercadorias, exportados ao desamparo de notas fiscais;

d) o desembaraço das mercadorias exportadas ao amparo da SD nº 1930104244/4 e REs nº 93.0122515-001 a 003 (fls. 159 e 160) realizou-se sem conferência física e, frente à apresentação das Faturas FB nºs 000.254/93 e FB 000.255/93 (fls. 97 a 101), do Conhecimento de Transporte BR 3585.000.151 (fls. 91), do Manifesto de Carga BR 358500371 (fls. 152) e das Notas Fiscais de fls. 143 a 151, através das quais se comprova que notas fiscais de um despacho de exportação foram equivocadamente trocadas pelas de outro, presume-se que houve, através da operação de exportação processada através da SD acima, a saída dos veículos correspondentes às notas fiscais anexadas ao despacho de exportação SD nº 1930113907/3 e REs nº 93/112105-001 a 003, mesmo porque os números dos chassis destes veículos encontram-se discriminados no Manifesto de Carga BR nº 358500371, com exceção das Notas Fiscais nº 10.641 e 10.651, cujos veículos, respectivamente de Chassis nºs 3358 e 3797, não constam do Termo de Conferência Física de Mercadorias de fls. 20 e 21, referentes ao primeiro despacho, e muito menos nos manifestos de carga que instruem esse último despacho;

e) restou caracterizada a emissão de nota fiscal sem correspondente saída efetiva do produto do estabelecimento emitente, com infração ao art. 365, II, do RIPI;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.003078/93-19
Acórdão : 201-70.066

f) a remissão do crédito tributário invocada pela impugnante não encontra respaldo na legislação vigente, pois não há lei autorizadora específica;

g) é prescindível e impraticável a realização de perícia, pois os quesitos 1, 2, 3 e 5 têm respostas nos autos e o quesito 4 não pode ser respondido porque os veículos não mais se encontram em nosso território; e

h) o indeferimento de perícia que se revela prescindível não caracteriza cerceamento de defesa, conforme jurisprudência administrativa que cita.

Regularmente intimada em 02.08.94, a autuada interpôs, em 24.08.94, recurso voluntário a este Egrégio Conselho, onde, em síntese, alega:

a) que a r. Decisão de 1º grau foi prolatada com flagrante ofensa ao Regulamento Aduaneiro e aos artigos 145 e 147 e 149 do CTN, além de ter dissentido da prova nos autos;

b) em preliminar ao mérito:

- houve alteração do lançamento e do critério jurídico do Fisco, pois, na verdade, houve uma nova autuação, não se fala mais na troca de veículos, ou seja, na falta de seis veículos galaxy ou de exportação de seis veículos galaxy ghia sem nota fiscal;

- a decisão recorrida é nula, pois houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devido ao indeferimento do pedido de perícia; e

- não há nos autos a indicação da disposição legal infringida, contrariando o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e, também, não há descrição dos veículos que faltaram, em afronta ao inciso III do art. 1º do citado Decreto, que estabelece a descrição do fato ocorrido. Tais fatos ensejam a nulidade da exigência fiscal.

c) a recorrente não pode ser condenada a pagar a multa estipulada no art. 365, inciso II, do RIPI, referente às “Notas Fiscais nrs. 3358 e 3797”, conforme indicado na decisão, pois não há nos autos e no Termo de Verificação nenhuma referência a essas notas, as quais não foram emitidas pela autuada. Na verdade o julgador, equivocadamente, inverteu os números 3358 e 3797, indicados como sendo números de notas fiscais frias, na realidade, são números de chassis de veículos exportados pelas notas fiscais nºs 10641 e 10651, que, equivocadamente, constaram dos documentos como sendo 3350 e 3790;



Processo : 11075.003078/93-19
Acórdão : 201-70.066

d) a autoridade julgadora, equivocadamente, condenou a recorrente a pagar uma multa pela emissão de duas notas fiscais que não correspondem às saídas dos produtos, porém, as duas notas citadas na decisão não existem nos autos. Não existindo nos autos qualquer infração de natureza fiscal, colhe-se que a apontada divergência decorrente de indicação de um algarismo numérico "0" no Termo de Conferência Física e "7" e "8" nos documentos de exportação, estando corretos a quantidade e os modelos de veículos exportados e demais características (ano de fabricação, combustível, potência, peso, etc.), por tudo quanto demonstrado e provado, não é passível de aplicação as multas dos artigos 364 e 365 do RIPI, pois não houve falta de lançamento ou recolhimento de imposto e nem nota fria;

e) admitindo-se por absurdo que houvesse a recorrente ou a transportadora praticado qualquer irregularidade, seria ela meramente formal, cabendo a remissão do crédito tributário, nos termos do art. 172, II, do CTN;

f) o Egrégio 3º Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que não configura infração administrativa ao controle das importações a divergência entre o número de referência constante na guia de importação e o gravado na mercadoria, exemplo dessa jurisprudência é o Acórdão nº 303-24.896. Portanto, a divergência apontada equivocadamente, somente no Termo de Conferência Física de Mercadorias, na espécie dos autos, *mutatis mutandis*, também não pode constituir como falta e excesso de mercadorias;

g) não há, no auto de infração, nenhuma impugnação do Fisco no tocante às quantidades exportadas. Não há, na decisão recorrida, qualquer impugnação do fisco no que concerne à irregularidade ocorrida na exportação, no tocante aos modelos dos veículos (Galaxy ou Galaxy Ghia), conforme anteriormente afirmado no auto de infração, cuja decisão reconheceu o engano; e

h) requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade do auto de infração, em decorrência da imutabilidade do lançamento por erro de direito ou alteração do critério jurídico do Fisco e, caso não seja acolhida a preliminar, para no mérito, declarar a improcedência do auto de infração na parte recorrida.

Em 06.09.94, a recorrente protocolou junta à DRF em Uruguaiana-RS adendo ao recurso voluntário.

É o relatório.



Processo : 11075.003078/93-19
Acórdão : 201-70.066

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO
TERCEIRO JORGE FILHO**

Depreende-se do relatado que a decisão singular manteve o lançamento de ofício em relação, apenas, aos veículos Galaxy 2.0 de Chassis n°s 3358 e 3797, referentes às Notas Fiscais n°s 10.641 e 10.651, os quais não constam do Termo de Conferência Física de Mercadorias e em relação aos veículos de Chassis n°s 3350 e 3790 relacionados no citado Termo e que não dispunham de nota fiscal.

Em seu recurso, a autuada faz, em preliminar ao mérito, três alegações. A primeira delas de que houve alteração no lançamento e no critério jurídico do Fisco. A segunda, que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em face do indeferimento da perícia. A terceira, que houve transgressão aos incisos II e IV do art. 10 do Decreto n° 70.235/72, e, portanto, o auto de infração deve ser anulado.

O auto de infração foi lavrado por ter a fiscalização, quando da revisão aduaneira, constatado que a recorrente emitiu notas fiscais referentes a seis veículos Galaxy 2.0 sem que os mesmos tivessem saído do estabelecimento da empresa e por ter a mesma deixado de emitir notas fiscais referentes às saídas de seis veículos Galaxy Ghia 2.0.

Em face dos argumentos constantes da peça impugnatória e dos documentos trazidos aos autos juntamente com ela, o julgador monocrático manteve o lançamento em relação apenas a dois veículos Galaxy 2.0, de Chassis n°s 3350 e 3790, constantes do Termo de Conferência Física de Mercadorias e que não dispunham das respectivas notas fiscais e em relação aos veículos Galaxy 2.0 de Chassis n°s 3358 e 3797, acobertados pelas Notas Fiscais de n°s 10.641 e 10.651, os quais não constavam do Termo de Conferência Física.

É de se observar que o auto de infração aponta a emissão de seis notas fiscais referentes a veículos Galaxy 2.0 sem a correspondente saída dos produtos e a falta de emissão de notas fiscais referentes a seis veículos Galaxy 2.0.

A decisão singular - repito - manteve a autuação em relação à emissão de duas notas fiscais referentes aos veículos Galaxy 2.0 de Chassis n°s 3358 e 3797 sem que os mesmos tivessem saído do estabelecimento da empresa e a falta de emissão de notas fiscais para os veículos Galaxy 2.0 de Chassis n°s 3350 e 3790. Portanto, em relação à acusação de que houve saída de veículos sem emissão de nota fiscal, o auto de infração aponta a saída de veículos Galaxy Ghia 2.0 e a decisão aponta a saída de Galaxy 2.0. (grifos nosso)

296



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.003078/93-19
Acórdão : 201-70.066

Entendo que em relação à infração referente à saída de veículos sem emissão de notas fiscais, o julgador singular alterou o lançamento inicialmente efetuado, pois este aponta a saída de Galaxy Ghia 2.0 enquanto a decisão monocrática aponta a saída de Galaxy 2.0. A alteração procedida não encontra suporte no art. 145 do CTN, o que ensejaria a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, em face do disposto no inciso II do art. 59 do CTN, porém deixou de declarar a nulidade do decisório monocrático em face do disposto no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 8.748/93.

Quanto às outras duas preliminares argüidas, entendo que as mesmas não podem prosperar.

A pretensa ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em face do indeferimento do pedido de perícia, não se configurou. A perícia solicitada era prescindível em face dos documentos trazidos à colação pela recorrente quando da impugnação, a lide pode ser resolvida com base nos mesmos.

A preterição do direito de defesa, em face da transgressão aos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, também não se configurou. Os fatos narrados no auto de infração juntamente com os Documentos de fls. 14/73 permitiram à atuada conhecer os fatos ocorridos e a infração cometida. A prova disso reside no fato de a mesma ter, tanto no recurso quanto e principalmente na impugnação, formular uma defesa plena e eficaz, onde a empresa contesta de forma consistente a acusação constante dos autos.

No mérito, entendo que assiste razão à recorrente.

Da acusação inicial, apenas restou procedente a referente à saída dos veículos Galaxy 2.0 de Chassis nºs 3350 e 3790 constantes do Termo de Conferência Física de Mercadorias e que estavam desacobertados de nota fiscal, e a emissão das notas fiscais de nºs 10.641 e 10.651, relativas aos veículos Galaxy 2.0 de Chassis nºs 3358 e 3797, respectivamente, sem que os mesmos tivessem saído do estabelecimento da empresa.

A recorrente afirma, desde a fase impugnatória, que houve um equívoco por parte do Fisco ao anexar notas fiscais referentes ao Processo de exportação SDA nº 1930104244/4, correspondente ao Conhecimento de Transporte Internacional BR nº 3585.000.151, de 08.02.93, REs nº 93/0122515-001 a 003, Faturas FB nºs 000.254/93 e 255/93 e Manifesto Internacional de Carga nº 3585.000371 no Processo de Exportação SDA nº 19300113907/3, correspondente ao Conhecimento de Transporte Internacional de BR nº 3585.000.150, de 08.02.93, REs nº 93/0112105-001 a 003, Faturas FB nºs 000.256/93 a 258/93 e Manifestos Internacionais de Cargas BR nºs 3585.00386/387/388/389/390, objeto do presente processo.



Processo : 11075.003078/93-19
Acórdão : 201-70.066

A alegação da Recorrente é procedente, inclusive o próprio julgador singular, em sua decisão, reconhece o equívoco, *verbis*:

“O desembaraço das mercadorias exportadas ao amparo da SD 1930104244/4 e Res 93/0122515-001 a 003 (fls. 159 e 160), realizou-se sem a conferência física e, frente à apresentação das Faturas FB 000.254/93 e FB 000.255/93 (fls. 97 a 101), do Conhecimento de Transporte BR 3585.000.151 (fls. 91), do Manifesto de Carga BR 358500371 (fls. 152) e das Notas Fiscais de fls. 143 a 151, através das quais se comprova que notas fiscais de um despacho de exportação foram equivocadamente trocadas pelas de outro, presume-se que houve, através da operação de exportação processada segundo os registros negritados acima, a saída dos veículos correspondentes às notas fiscais anexadas ao despacho de exportação SD 1930113907/3 e REs 93/0112105-001 a 003, mesmo porque os nº dos chassis destes veículos encontram-se discriminadas no Manifesto de Carga BR 358500371, com exceção das Notas Fiscais nº 14.010.641 e 14.010.651, cujos veículos, respectivamente de chassis nº 003358 e 003797, não contam no Termo de Conferência Física de Mercadorias, fls. 20 e 21, referentes ao primeiro despacho, e muito menos nos manifestos de carga que instruem este último despacho”.

Os Chassis de nºs 3358 e 3797 constam dos Manifestos Internacionais de Cargas de BR nºs 3585.00388, fls. 122 e BR nº 3585.00386, fls. 102, respectivamente. Estes se referem ao Conhecimento de Transporte Internacional de BR nº 3585.000.150 e à Fatura FB nº 00256/93, fls. 95 e Notas Fiscais nºs 10.641, fls. 126, e 10.651, fls. 109, respectivamente.

Portanto, a documentação juntada aos autos comprova que os Chassis de nºs 3358 e 3797 referem-se a veículos que fazem parte do processo de exportação SDA nº 1930113907/93, objeto dos autos.

Alega a recorrente que efetuou a exportação de 90 veículos marca Ford Galaxy através dos Processos SDA nºs 1930113907/3 e SDA 1930104244/4. Tal alegação não foi contestada pelo Fisco. Nos autos, há prova desse quantitativo conforme extratos SISCOMEX de fls. 154, 161, 158 e 159 referentes às Res nºs 93/0112105-001, 93/0112105-002, 93/0112105-003 e 93/0122515-001, respectivamente, sendo que as três primeiras referem-se às Faturas FB nº 000.256/258 e a última às faturas FB nº 000.254/255, relativas, respectivamente, aos Conhecimentos de Transportes Internacionais BR nºs 3585.000.150 e BR 3585.000.151.

Pela decisão recorrida existem dois veículos marca Ford Galaxy 2.0 que estão desacobertados de nota fiscal, no caso os de Chassis nºs 3350 e 3790 e que há duas notas fiscais emitidas sem que os veículos tivessem saído do estabelecimento da empresa, no caso as notas de nºs 10.641 e 10.651 e veículos de Chassis nºs 3358 e 3797.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11075.003078/93-19
Acórdão : 201-70.066

A documentação trazida aos autos pela defendente atesta que os veículos de Chassis n°s 3358 e 3797 são Galaxy 2.0, já o Termo de Verificação Física de Mercadorias atesta, também, que os veículos de Chassis n°s 3350 e 3790 são Galaxy 2.0.

Se o Fisco admite que foram exportados 90 veículos Galaxy, o auto de infração acusa que só estão desacobertos de nota fiscal os veículos Galaxy Ghia 2.0 e a decisão admite que não há veículo Galaxy 2.0 desacoberto de nota fiscal, é de se concluir que foram exportados 17 Galaxy Ghia 2.0 e que os 73 restantes são Galaxy 2.0.

Caso a decisão singular fosse procedente, a empresa teria exportado 92 veículos e não 90, pois além dos 17 Galaxy Ghia 2.0 teriam sido exportados 73 Galaxy 2.0, ou seja, os 45 do Processo SDA n° 1930104244/4 e 30 referentes ao processo SDA n° 1930.113907/3, isto é, os 28 constantes do mesmo mais os veículos de Chassis n°s 3350 e 3790.

O Termo de Verificação Física de Mercadorias relaciona os Chassis de n°s 3350 e 3790. Já na documentação de exportação consta os Chassis de n°s 3358 e 3797. É de notar que só há discrepância em relação ao último algarismo dos chassis. Em face do acima exposto e da farta documentação trazida aos autos pela recorrente, está claro que houve um equívoco quando da lavratura do termo de verificação e que, na verdade, os veículos de Chassis n°s 3358 e 3797 foram exportados através do Processo SDA n° 1930113907/3.

Ilógico seria admitir que uma carga de 90 caminhões fosse transportada do Estado de São Paulo até o Rio Grande do Sul, passando por outros dois estados e enfrentar várias barreiras de fiscalização, chegar ao seu destino sem nenhum problema, caso houvesse veículos desacobertos de notas fiscais ou notas fiscais emitidas sem a correspondente saída dos veículos.

Quanto à parte da decisão relativa à existência de veículos desacobertos de notas fiscais, no caso os de Chassis de n°s 3350 e 3790, ficou demonstrado através da análise da primeira preliminar argüida com o julgador monocrático alterou o lançamento de ofício sem que houvesse ocorrido uma das situações preceituadas no art. 145 do CTN, além do que pelo acima exposto há de se concluir que não houve saída de veículos desacobertos de notas fiscais.

Com essas considerações voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

Expedito Terceiro Jorge Filho
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO